

<https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=0IQAxlhZW44%3d&portalid=30>. “A solução que parece mais conforme com as intenções da lei e o princípio da adequação formal (art. 547.º) é a de fixar os regimes necessários como uma questão incidental, através da forma de jurisdição voluntária.” (PEREIRA COELHO, Francisco, de OLIVEIRA, Guilherme, *op. cit.*, p. 713).

Contra, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *in Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 449-450, entendem que haverá que articular os regimes do art. 1778.º-A, n.º 3, do CC, com os dos arts. 931.º, n.º 6, 994.º e 996.º, n.º 2, do CPC. No que respeita a esta articulação, por exemplo, a falta de acordo sobre a casa de morada de família não implica a dedução do pedido por apenso à ação de divórcio (art. 990.º, n.º 4, do CPC), já que o regime do divórcio ou da separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, na vertente judicial, não se equipara ao regime do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge (arts. 931.º e 932.º do CPC), pois neste último, sustentam, o Tribunal não aprecie as questões referidas no n.º 1 do art. 1775.º, do CC. Cfr. ainda LOBO XAVIER, Rita, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 21-22, e Acórdão do STJ, de 6 de maio de 2021, Processo n.º 4905/19.7T8MTS. P1.S1, Relator: Manuel Capelo.

Ver as anotações aos artigos anteriores.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Artigo 997.º

Suspensão ou adiamento da conferência

Quando algum dos cônjuges falte à conferência, o processo aguarda que seja requerida a designação de novo dia.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

ANOTAÇÃO

A designação de nova data tem de ser requerida, por qualquer das partes e não apenas pela faltosa, aplicando-se o disposto nos arts. 281.º, n.º 1, e 277.º, al. c), do CPC, quanto à deserção. De acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal de Justiça a deserção pressupõe a verificação cumulativa de duas exigências: falta de impulso processual das partes para o prosseguimento da instância e inércia por negligência (Acórdão do STJ, de 5 de julho de 2018, Processo n.º 105415/12.2YIPRT.P1.S1, Relator: Abrantes Geraldês; Acórdão do STJ, de 3 de outubro de 2019, Processo n.º 1980/14.4TBVDL.L1.S1, Relatora: Maria Rosa Tching; Acórdão do STJ, de 2 de maio de 2019, Processo n.º 1598/15.4T8GMR.G1.S1, Relator: Bernardo Domingos; e Acórdão do STJ, de 24/05/2022, Processo n.º 31/13.0TVLSB.L1.S1, Relator: Vieira e Cunha).

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Artigo 998.º

Renovação da instância

1. Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 5 do artigo 931.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva ação pedir a renovação desta instância.

2. O requerimento deve ser feito dentro dos 30 dias subsequentes à data da conferência em que se tenha verificado o motivo para não decretar o divórcio ou separação por mútuo consentimento.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.